



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 087 / 2023**

**Dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**

**Pindamonhangaba/SP**

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.

A Lei Orgânica de nosso Município, dispõe:

*Art. 198. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

...

*IV - acesso, na medida de sua capacidade financeira, aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística; (g.n.)*

Necessário pontuar de início, Nobres Edis, que diversos munícipes de nossa cidade já são agraciados com bolsas universitárias, haja vista a vigência da Lei Ordinária Municipal nº 5.509, de 28 de fevereiro de 2013, que *autoriza o Executivo municipal a conceder bolsas de estudo para o ensino superior.*

Podemos citar alguns aspectos que diferenciam esta proposição da lei municipal citada.

A lei em vigor não estipula que o curso a ser frequentado pelo bolsista, deva ser ministrado por uma Instituição de Ensino Superior que tenha sede, filial, ou polo em nossa cidade.

Desta feita, diversos bolsistas frequentam cursos superiores em outras cidades, como, por exemplo, Taubaté.

Nesse cenário recursos públicos do nosso Município, destinado à educação, estão sendo revertidos para o desenvolvimento de outra cidade.

A par desta situação a atual proposição prevê que o bolsista deverá frequentar curso ministrado por Instituição de Ensino que tenha sede, filial, ou polo em nossa cidade.

Com esta diretriz esperamos valorizar cada vez mais o setor de ensino universitário do nosso Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Outra mudança encontra guarida na Administração do Programa de Concessão de Bolsas, ou seja, da pasta que irá administrar e implementar relevante programa.

Na lei em vigência não há uma especificação clara de qual pasta deveria administrar o programa, existe apenas uma pequena menção à assistência social, no que tange à triagem dos interessados candidatos à bolsa.

A proposição proposta atribui à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos importante tarefa.

Afinal ampliar o número de profissionais com educação superior, é condição fundamental para propiciar a melhoria na qualidade de vida, e a valorização do mercado de trabalho do Município de Pindamonhangaba.

Destacamos que a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos contará com a colaboração da Secretaria de Assistência Social, para implementação do programa, especialmente no que se refere à triagem socioeconômica do interessado e do respectivo núcleo familiar.

Outro ponto salutar, que não é disciplinado na legislação então vigente, e que encontra diretrizes na presente proposição, é a questão da contraprestação.

Nosso Município auxiliará estudantes com o pagamento de suas mensalidades, de seus cursos, todavia até o presente momento não há um retorno *social* destas medidas, para a sociedade de Pindamonhangaba.

Com a presente proposição estipulamos que o estudante que se beneficie da bolsa de estudo integral, deverá participar de algum programa social/trabalho voluntário desenvolvido pela Administração Municipal, período de 08 (oito) horas semanais.

A medida proposta visa a consecução de uma contraprestação social do estudante, afinal a sociedade de Pindamonhangaba auxilia o mesmo a frequentar um curso superior, e, esta mesma sociedade será beneficiada com a prestação de serviço voluntário destes estudantes.

Por fim, e não menos importante, frisamos que os munícipes, que atualmente vem recebendo bolsa de estudo, em virtude dos ditames da Lei Ordinária Municipal nº 5.509, de 28 de fevereiro de 2013, continuarão a receber, a proposição deixa claro tal situação junto ao artigo 12.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 21 de novembro de 2023

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº / 2023**

**Dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Mulher, Família e Direito Humano - SEMUFADH, autorizado a conceder bolsas de estudo para munícipes que forem estudar ou estudem em Instituições de Ensino Superior.

§1º A concessão de bolsas de estudos integrais e parciais visam, especialmente:

I- possibilitar a estudantes, sem recursos financeiros próprios ou de seus familiares, o acesso à educação superior;

II- auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar para o pleno desenvolvimento do Município de Pindamonhangaba;

III- incentivar jovens e adultos a continuarem, ou retornarem, aos estudos;

IV- ampliar o número de profissionais com educação superior, de modo a propiciar a melhoria na qualidade de vida, e a valorização do mercado de trabalho do Município de Pindamonhangaba; e

V- acesso à educação de qualidade e uma formação no ensino superior, que abram o caminho para uma boa colocação profissional.

§2º As Instituições de Ensino Superior de que trata o *caput* deste artigo devem ter devem possuir:

I- o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ativo;

II- alvará de funcionamento, e;

III- inscrição municipal ativa.

§3º As Instituições de Ensino Superior devem comprovar, ainda:

I- estar legalmente autorizada a funcionar;

II- a autorização para a oferta dos cursos ministrados;

III- a certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, se o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

IV – a Certidão negativa de débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social;

V – a Certidão negativa de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI – a certidão que cumprem e estão em dia com as obrigações trabalhistas.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO DAS BOLSAS DE ESTUDOS**

Art. 2º As bolsas de estudo integrais poderão ser concedidas nas modalidades de licenciatura, tecnologia e bacharelado, nas áreas de exatas, humanas ou biológicas, em cursos presenciais, semipresenciais e à distância, em Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura, e que atendam os requisitos desta lei.

§1º O valor total das bolsas, nos termos desta lei, serão previstos no orçamento anual, e caberá ao Executivo constar expressamente do edital do Chamamento o limite de bolsas disponíveis de acordo com o orçamento previsto.

§2º O valor concedido à título de bolsa de estudo não inclui o custeio ou o financiamento correspondente a disciplinas cursadas em regime de dependência, ou adaptação, nem custeará taxas, outras despesas similares, relativas a provas, solicitação de documentos escolares, material didático, transporte, matrícula, alimentação, dentre outros.

Art. 3º São requisitos para a concessão da bolsa de estudo:

I. Gerais:

a) o interessado deve comprovar ser residente e domiciliado na cidade de Pindamonhangaba há pelo menos 48 (quarenta e oito) meses;

b) o interessado deve apresentar título de eleitor, onde conste como zona eleitoral, o Município de Pindamonhangaba;

c) pertencer a núcleo familiar cuja renda bruta *per capita*, após o desconto dos impostos obrigatórios, seja igual ou inferior a um salário mínimo nacional vigente à época da análise da documentação;

d) comprovar ter sido aprovado no vestibular ou estar cursando o ensino superior, em Instituições de Ensino Superior que tenham sede, filial ou polo na cidade de Pindamonhangaba;

e) comprovar o interessado que não recebe, ou titule como beneficiário de qualquer outro auxílio público semelhante ou possua bolsa de como bolsa de pesquisa, seguros educacionais de qualquer natureza, bolsa de iniciação científica, financiamento estudantil através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), crédito educativo de qualquer natureza, etc;

f) não possuir, o interessado, ensino superior completo.

g) não ter sido desligado anteriormente de programas de bolsas de estudo devido ao descumprimento de exigências do programa, ou por qualquer tipo de fraude



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

h) inexistência de reprovação ou de disciplinas em dependências

II. Específicos (critérios de seleção):

a) ter estudado em escola pública, ou ser bolsista integral ou parcial da rede particular de ensino, durante todo o período do ensino médio;

b) a maior nota obtida no vestibular ou no exame nacional do ensino médio (ENEM), no caso de interessados ingressantes em curso de Ensino Superior;

c) maior média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes, observada a proporcionalidade entre as médias das Instituições de Ensino;

d) menor renda *per capita*;

e) labor com registro junto a Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado.

Parágrafo único. Em havendo empate, na seleção, entre os candidatos, deverá ser observado, como critérios de desempate, a seguinte ordem de desempate:

I- menor renda *per capita*;

II- maior nota obtida no vestibular ou no exame nacional do ensino médio (ENEM), no caso de interessados ingressantes em curso de Ensino Superior;

III- maior média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não ingressantes, observada a proporcionalidade entre as médias das Instituições de Ensino.

Art. 4º A equipe técnica da SEMUFADH fará a análise do pedido e documentos apresentados, objetivando verificar se o interessado preenche os requisitos presentes nesta lei.

§1º A SEMUFADH, após a análise preliminar dos documentos, encaminhará à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social os casos elegíveis para a realização da visita domiciliar e emissão de relatório social, conforme realizará a visita domiciliar, emitindo o relatório social, visando instruir a análise socioeconômica do estudante candidato a bolsa de estudo, e, do núcleo familiar do mesmo, nos termos desta lei.

§2º Quando do término da análise, a equipe técnica da Secretaria de Assistência Social, emitirá relatório social e informando se o aluno está dentro dos critérios da lei e enviará para a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos.

§3º Quando do recebimento do relatório social e informativo da Secretaria de Assistência Social, a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos concluirá análise para a concessão ou não do benefício pleiteado pelo estudante, de acordo com o número de vagas e recurso orçamentário disponíveis.

§4º Em sendo deferido o pedido do benefício feito pelo estudante, a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos deverá encaminhá-lo à Instituição de Ensino Superior a declaração de bolsista.

Art. 5º O interessado para pleitear a Bolsa de Estudo prevista nesta Lei, deverá realizar o protocolo online, endereçado à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, conforme Edital de Chamamento, a ser publicado pela Secretaria no diário oficial do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Município e demais meios de divulgação, e no qual constaram os requisitos, período de inscrição, prazos e documentos a serem apresentados.

Parágrafo único. A inscrição será realizada pelo interessado ou, no caso do mesmo ser menor de idade, pelo responsável legal, e indicará a instituição de Ensino Superior na qual ingressará ou aquela que já esteja cursando.

**CAPÍTULO III**  
**DO TRABALHO SOCIAL**

Art. 6º Com a concessão da bolsa de estudo deverá o estudante beneficiado, participar de algum projeto social/atividade desenvolvida pela Administração Pública Municipal, podendo inclusive ser desenvolvido aos finais de semana, como forma de contrapartida, sob pena de cancelamento do benefício.

§1º A escolha do projeto social/atividade de que trata o caput deste artigo será realizada pela Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos em conjunto com o estudante, sendo estabelecido carga horária compatível com as do curso que realiza e, porventura, do trabalho que executa.

§2º A carga horária de que trata o §1º será de 08 (oito) horas semanais.

§3º O dever de participação, de que trata o caput deste artigo, perdurará pelo período em que for o estudante beneficiado com a concessão de bolsa de estudo.

§4º A Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, fiscalizará a participação do interessado em projetos sociais, com a cooperação de outras Secretarias Municipais, se necessário, podendo, para tanto, estabelecer requisitos de qualidade e avaliação.

§5º A participação do estudante em algum projeto social desenvolvido pela Administração Pública Municipal dar-se-á em contrapartida ao benefício, não gerando qualquer espécie de vínculo juslaboral com a Municipalidade.

§6º A Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos firmará Termo de Bolsa de Estudo com o interessado, no qual deverão conter o compromisso e demais cláusulas do programa previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PERDA DA BOLSA DE ESTUDO**

Art. 7º O interessado beneficiado com a concessão da bolsa, prevista nesta lei, perdê-la-á nos seguintes casos:

- I. quando a renda *per capita* do estudante, ou do núcleo familiar a que pertence, superar o limite previsto nesta Lei;
- II. no caso de reprovação do estudante junto ao curso frequentado, ou quando o mesmo tiver disciplina a ser cursada em regime de dependência;
- III. quando o estudante não mais residir no Município de Pindamonhangaba;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

IV. quando o estudante efetuar o trancamento da matrícula, ou tenha desistido do curso;

V. quando verificada a ocorrência de fraude, omissão de informações, ou falsa declaração, visando à obtenção ou continuidade da concessão da bolsa de estudo;

VI. quando não apresentar frequência, junto as aulas do curso, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento),

VII. quando o estudante não cumprir com a carga horária estipulada, para sua participação em projetos sociais, de acordo com o art. 6º desta lei;

VIII. no caso de falecimento do estudante.

IX. ter concluído o ensino Superior

§1º No caso da perda da bolsa de ensino, em decorrência dos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII do presente artigo, o interessado ficará impedido de receber nova concessão de bolsa, nos termos da presente Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência de uma das hipóteses ora descritas.

§3º Na hipótese de ocorrência do inc. V, a Administração Pública relatará os fatos à autoridade competente, bem como sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei, e o interessado não mais poderá pleitear, perante a municipalidade, os benefícios desta Lei.

§4º O estudante deverá encaminhar a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos semestralmente, os documentos necessários que comprove que o mesmo não incorre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§5º Eventuais irregularidades advindas de denúncia, que não estejam previstas nesta lei, deverão ser apuradas pela Comissão Julgadora e Executiva do Programa "Educa Mais Pinda".

Art. 8º Fica criada a Comissão Julgadora e Executiva do Programa "**EDUCA MAIS PINDA**", a ser composta por no mínimo um representantes das Secretarias da Mulher, Família e Direitos Humanos; Secretária de Educação e Secretária de Assistência Social.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Município celebrará termo de convênio diretamente com a Instituição de Ensino Superior, que atenda aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Caberá a Instituição de Ensino Superior encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, a relação de alunos matriculados beneficiados com a concessão de bolsa de estudo integral, e a frequência dos mesmos, para o empenho e pagamento das mensalidades.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a emitir Decreto anual, relacionando o número de bolsas a serem concedidas em cada exercício financeiro.

Art. 10. Serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de bolsas de estudo integrais, à pessoa com deficiência, que atenda os demais requisitos desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 10. A data, local e o endereço eletrônico para a inscrição para a bolsa serão amplamente divulgados pela Administração Pública, por meio de edital junto ao Diário Oficial do Município, e, outros meios de comunicação pertinentes.

Art. 11. Todos os estudantes beneficiados com a concessão da bolsa de estudo, estão sujeitos à visita domiciliar, por Assistente Social, designado pela Secretaria da Mulher, Família e dos Direitos Humanos em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, para averiguar o cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 12. Os estudantes beneficiários da concessão da bolsa de estudo, por conta de relação jurídica embasada nos ditames da Lei Ordinária Municipal nº 5.509, de 28 de fevereiro de 2013, e que estudem em Instituições de Ensino Superior localizadas na cidade de Pindamonhangaba ou em outros Municípios, não perderão o benefício até a conclusão do curso, salvo nos casos previstos nesta lei.

Art. 13. Não será concedida a bolsa de estudo ao interessado que tenha cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, que já usufrua do benefício previsto nesta Lei, no mesmo período solicitado pelo interessado.

Art. 14. As despesas do Município, com a presente lei, onerarão dotação orçamentária da Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, sendo o limite da despesa verificado conforme valor fixado na lei orçamentária anual do exercício corrente, ficando autorizada a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 novembro de 2023.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**





## MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### DECLARAÇÃO

**(Atendimento ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual, às fls., faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município, a saber:

Concessão de bolsa de estudos.

Dotação Orçamentária: 01.17.30.14.422.0024.2116.3.3.90.18.00.01

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

<b>Valor da despesa no 1º exercício (2024)</b>	<b>R\$ 925.000,00</b>
Impacto % sobre o Orçamento do 1º. Exercício	0,09728322%
Impacto % sobre o Caixa do 1º. Exercício	0,09728322%
<b>Valor da despesa no 2º exercício</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Impacto % sobre o Orçamento do 2º. Exercício	0,00%
Impacto % sobre o Caixa do 2º. Exercício	0,00%
<b>Valor da despesa no 3º exercício</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Impacto % sobre o Orçamento do 3º. Exercício	0,00%
Impacto % sobre o Caixa do 3º. Exercício	0,00%

Pindamonhangaba, 31 de outubro de 2023.

---

João Carlos Ribeiro Salgado  
Secretário Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos,  
Ordenador da Despesa





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO**

João Carlos Ribeiro Salgado, Secretário Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.828, de 21 de julho de 2020, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 12 de novembro de 2021, **D E C L A R A**, para fins de cumprimento do artigo 17, bem como inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa que se pretende fazer, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA e as peças Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas de forma que fiquem compatíveis, não afetando as Metas de Resultado Fiscal definidos na LDO.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Pindamonhangaba, 31 de outubro 2023.

**João Carlos Ribeiro Salgado**  
**Secretário Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 211A-5C1E-7483-2B40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO CARLOS RIBEIRO SALGADO (CPF 081.XXX.XXX-39) em 01/11/2023 10:58:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/211A-5C1E-7483-2B40>

J